



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14751.720108/2013-67
ACÓRDÃO	2004-000.353 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JGA ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2008 a 28/02/2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE. INTERESSE RECURSAL. CARÊNCIA.

Não deve ser conhecido o recurso que, não se atentando à decisão da instância *a quo*, limita-se a replicar *ipsis litteris* a peça impugnatória, negligenciando o que decidido pela instância de piso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por JGA ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil

de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), que julgou *improcedente* a impugnação apresentada, mantendo-se as seguintes exigências:

Auto de Infração nº 51.031.221-7, no valor total de R\$653.050,66, contendo contribuições sociais previdenciárias devidas a Previdência Social, relativas à parte patronal, inclusive aos riscos de acidente de trabalho (RAT), não declarados e nem recolhidos

Auto de infração nº 51.031.222-5, para lançamento e constituição das contribuições previdenciárias relativas à parte dos segurados empregados, arrecadadas mediante desconto, presumido feito, nas suas remunerações, mas não declaradas nem recolhidas, no valor de R\$ 219.220,11

Auto de Infração nº 51.031.223-3, para lançamento e constituição das contribuições sociais destinadas a outras entidades ou fundos (terceiros): FNDE, INCRA, SENAI, Sesi, e SEBRAE, mas não declaradas nem recolhidas, no valor de R\$ 158.934,58

Auto de Infração nº 51.031.224-1 (CFL 38), para aplicação da multa por infração à obrigação previdenciária acessória relativa à não apresentação e à apresentação deficiente de documentos relacionados às contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 17.173,58

Auto de Infração nº 51.031.225-0 (CFL 34), para aplicação da multa por infração à obrigação previdenciária acessória relativa a deixar de lançar em títulos próprios da contabilidade e de forma discriminada fatos geradores de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 17.173,58

Auto de Infração nº 51.031.226-8 (CFL 30), para aplicação da multa por infração à obrigação previdenciária acessória relativa à elaboração e apresentação da folha de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação previdenciária, no valor de R\$ 1.717,38

Auto de Infração nº 51.031.227-6 (CFL 37), para aplicação da multa por infração à obrigação previdenciária acessória relativa a deixar de destacar o valor da retenção de 11% da contribuição para a Previdência Social em nota fiscal de serviços, no valor de R\$ 1.717,38

Auto de Infração nº 51.031.228-4 (CFL 22), para aplicação da multa por infração à obrigação tributária acessória relativa à elaboração e apresentação dos arquivos digitais da folha de pagamento e da contabilidade com omissões e incorreções, no valor de R\$ 29.738,12.

Em sua peça impugnatória (f. 1.749/1.761) insurge-se exclusivamente contra a aferição indireta da base de cálculo. Pede

[q]ue seja deferido o pedido de diligência a fim de que possa ficar comprovada a idoneidade do acervo contábil da empresa e em sequência;

Seja considerado improcedente o crédito lançado por aferição indireta, por falta de amparo legal, como medida de justiça e de direito

Ao apreciar os motivos de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2008 a 28/02/2012

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO.

É devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pela mão-de-obra utilizada na execução de obra de construção civil, obtida através de aferição indireta, em razão da não comprovação do montante dos salários pagos pela execução da obra.

CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA INCIDENTES SOBRE A MÃO DE OBRA EMPREGADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL.

O responsável pela obra é obrigado a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre a mão de obra empregada na construção civil.

CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS. MÃO DE OBRA EMPREGADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL.

O responsável pela obra é obrigado a recolher as contribuições dos segurados empregados relativamente à mão de obra empregada na construção civil, obtida por aferição indireta.

Obrigações Acessórias.

Data do Fato Gerador: 09/04/2013

INFORMAÇÕES EM MEIO DIGITAL. (CFL 22).

Constitui infração apresentar a empresa informações digitais com registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal com omissão ou incorreção.

FOLHAS DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM O REGULAMENTO.(CFL 30)

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Previdência Social.

DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.(CFL 34)

Determina a lavratura de auto de infração deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OU APRESENTAÇÃO DEFICIENTE. (CFL 38)

Constitui infração deixar a empresa de exhibir documentos ou livros relacionados com fatos geradores de contribuições previdenciárias, quando devidamente solicitados pela fiscalização, ou apresentar livro ou documento que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

DEIXAR DE EFETUAR DESTAQUE EM NOTA FISCAL - (CFL 37)

Constitui infração deixar a empresa cedente de mão-de-obra de destacar na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, 11% (onze por cento) do valor bruto da prestação de serviços.

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que forem consideradas prescindíveis ou impraticáveis.

Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido (f. 1.809/1.810)**

Cientificado da decisão da DRJ em 15 de dezembro de 2017 (f. 1.872), apresentou, em 22 de dezembro de 2017 (f. 1.873), recurso voluntário (f. 1.875/1.885), replicando, *ipsis litteris* a defesa de ingresso.

Ultimada nova intimação (f. 1.823) apresentada idêntica peça recursal (f. 1.828/1.838).

Às f. 1.842/1.843 acostados termo de perempção e carta de cobrança.

Em despacho juntado às f. 1.886 atestado que

[t]rata o presente de apresentação de Recurso Voluntário ao Auto de Infração - AI, DEBCAD's nº(s) 51.031.221-7, 51.031.222-5, 51.031.223-3, 51.031.224-1, 51.031.225-0, 51.031.226-8, 51.031.227-6 e 51.031.228-4, apresentado em 22/12/2017, pelo contribuinte em epígrafe.

A Ciência do Acórdão 03-74.781 – 5ª Turma da DRJ/BSB, deu-se por via eletrônica (DTE), em 15/12/2017, fl. 1.872, o contribuinte teria até 16/01/2018 para interpor Recurso Voluntário, portanto, TEMPESTIVO.

O presente Recurso Voluntário foi uma demanda do contribuinte exarada em Mandado de Segurança nº 0808945-09.2017.4.05.8200, expedido pelo Excelentíssimo Senhor Bruno Teixeira de Paiva, Juiz Federal Titular da 2ª Vara da Justiça Federal da Paraíba em favor do contribuinte em epígrafe.

Em análise preliminar, constatamos a existência dos elementos essenciais ao recurso.

Registrado o evento, “Suspendo – Medida Jucial”, no SIEF, PROponho o encaminhamento do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, equipe e-processo SERET-CEGAP-CARF-MF-DF, atividade receber processo - triagem, para apreciação e demais providências.

As decisões e peças judiciais confirmam o trânsito em julgado da decisão que determinou fosse feita nova intimação nestes autos para apresentação de recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

A **tempestividade do presente recurso é inconteste**, pois, conforme relatado, cientificada em 15 de dezembro, tendo apresentado a sua insurgência apenas sete dias mais tarde, em 22 de dezembro. De toda sorte, com o trânsito em julgado de comando judicial determinando a nova intimação da parte ora recorrente, para fins de apresentação de sua insurgência, seria capaz de suprir eventual mácula no requisito extrínseco de admissibilidade.

Passo analisar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos para que, caso presentes, apreciado o mérito da demanda.

Registro que as peças apresentadas são idênticas – *vide* f. 1.749/1.761 (impugnação) e f. 1.875/1.885 e 1.828/1.838 -, tendo havido substituição de “defesa administrativa” por recurso voluntário.

A despeito de ter a decisão *a quo* elucidado as razões pelas quais não mereciam guarida as alegações, limita a parte recorrente a replicar o que lançado em sua peça impugnatória, como se a apreciação de sua defesa de ingresso não tivesse sido ultimada. Confira-se a título exemplificativo:

Impugnação	Decisão da DRJ	Recurso Voluntário
7.3 Paradoxalmente, mesmo diante das evidências de que a escrituração contábil, bem assim, os demais documentos apresentados registram o movimento real das remunerações dos segurados a seu serviço, bem como, do faturamento, o Autuante	EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO. É devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pela mão-	7.3 Paradoxalmente, mesmo diante das evidências de que a escrituração contábil, bem assim, os demais documentos apresentados registram o movimento real das remunerações dos segurados a seu serviço, bem como, do faturamento, o Autuante

ignora a escrituração contábil e adota o procedimento especial de aferição indireta, baseado no que determina a Lei 8.212/91, art. 33, §§ 3º e 6º, c/c os artigos 233 e 235, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99, conforme já citado no Relatório Fiscal e que ora se transcreve

7.4. Ora, conforme já mencionado, a empresa apresentou todos os documentos exigidos através dos termos de solicitação elaborados pelo auditor, suficientes para o exame e apuração das contribuições efetivamente devidas, não havendo do que se falar em descaracterização da contabilidade, uma vez que, através da escrita contábil e dos demais elementos apresentados, inclusive planilhas elaboradas que demonstraram todos os recebimentos e pagamentos efetuados durante o exercício examinado.

7.5. Nesse sentido, é bastante examinar os Quadros – Anexo A, demonstrativos do Relatório Fiscal, onde se observa que as remunerações declaradas em GFIP estão correspondendo a uma média de 25,37% das remunerações apuradas nas Notas Fiscais, o que demonstra a inexistência de sonegação de contribuições por parte da empresa, visto que as

de-obra utilizada na execução de obra de construção civil, obtida através de aferição indireta, em razão da não comprovação do montante dos salários pagos pela execução da obra.

VOTO:

Alega a impugnante que o procedimento fiscal adotado não se coaduna com as normas de justiça fiscal posto que a empresa já ofereceu à tributação todos os valores da mão de obra apurada com base na sua escrituração contábil e demais documentos da empresa, todos elaborados em conformidade com o que preceitua o inciso II, do art. 32, da Lei 8.212, de 24.07.1991, c/c com o artigo 225, incisos I e II, do Decreto nº 3.048, de 6.05.1999.

Argumenta ainda que todas as falhas apontadas como vícios e irregularidades, com o intuito de anular a contabilidade da empresa, são passíveis de regularização de acordo com os preceitos reguladores das normas contábeis, além do que as falhas apontadas que serviram de argumento para a descaracterização da escrita contábil, já se encontram devidamente em processo de regularização dentro das normas e princípios legais que regem a matéria.

O cerne do contencioso reside no fato de a defesa alegar que a sua contabilidade é regular, afirmando que, que todos os

ignora a escrituração contábil e adota o procedimento especial de aferição indireta, baseado no que determina a Lei 8.212/91, art. 33, §§ 3º e 6º, c/c os artigos 233 e 235, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99, conforme já citado no Relatório Fiscal e que ora se transcreve

7.4. Ora, conforme já mencionado, a empresa apresentou todos os documentos exigidos através dos termos de solicitação elaborados pelo auditor, suficientes para o exame e apuração das contribuições efetivamente devidas, não havendo do que se falar em descaracterização da contabilidade, uma vez que, através da escrita contábil e dos demais elementos apresentados, inclusive planilhas elaboradas que demonstraram todos os recebimentos e pagamentos efetuados durante o exercício examinado.

7.5. Nesse sentido, é bastante examinar os Quadros – Anexo A, demonstrativos do Relatório Fiscal, onde se observa que as remunerações declaradas em GFIP estão correspondendo a uma média de 25,37% das remunerações apuradas nas Notas Fiscais, o que demonstra a inexistência de sonegação de contribuições por parte da empresa, visto que as

diferenças desta apuração dar-se-á a material e uso de máquinas e equipamentos próprios da empresa que juntos somam uma enorme fatia na conclusão desta obra. Mesmo assim, a auditoria, apontando o que acusa de irregularidades verificadas na contabilidade adotou o procedimento de arbitramento de mão de obra contida nas notas fiscais de serviço emitidas pela empresa.	erros apontados pela fiscalização que culminaram com diferenças, não inviabilizaram a apuração dos valores efetivamente devidos e recolhidos pela empresa, bem assim, não se configuram em vícios inequívocos, posto que passíveis de regularização. Todavia, equivoca-se. Registre-se, inicialmente, que a regra é que a apuração das bases de cálculo e das consequentes contribuições devidas incidentes sobre obra ou serviço de construção civil de responsabilidade de pessoa jurídica seja feita com base nos registros contábeis e na documentação, conforme estabelece o art. 380 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil - IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009: (...) Excepcionalmente, a remuneração da mão-de-obra utilizada na execução dos serviços contratados será aferida, na forma dos §§ 3º, 4º e 6º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, abaixo transcritos: (...) Os fatos relatados pela fiscalização em seu Relatório Fiscal de fls. 47 a 67 apontam exatamente no sentido da ocorrência real das situações excepcionais elencadas nos dispositivos legais como autorizadoras da condução do levantamento da base de	diferenças desta apuração dar-se-á a material e uso de máquinas e equipamentos próprios da empresa que juntos somam uma enorme fatia na conclusão desta obra. Mesmo assim, a auditoria, apontando o que acusa de irregularidades verificadas na contabilidade adotou o procedimento de arbitramento de mão de obra contida nas notas fiscais de serviço emitidas pela empresa.
---	---	---

	cálculo por arbitramento. Cita a autoridade lançadora: (...) Em resumo a fiscalização constatou diversas irregularidades resumidas abaixo, que culminaram com a lavratura de vários autos de infração por descumprimento de obrigações acessórias: - Divergências entre os valores das remunerações constantes da folha de pagamento e os valores lançados na contabilidade, verificadas em várias competências; - Omissão de pagamentos a beneficiários não identificados / Saldo de caixa fictício; - Omissão de parte de Mão de obra empregada, e omissão de parte da remuneração da própria folha apresentada; - Contabilização de receita não reconhecida: - Movimentos contábeis referentes ao mês de abril de 2010 registrados no livro razão nº 12 (ano de 2010), na verdade correspondem ao mês de abril de 2011. (...). Conclui, após detalhamento dos procedimentos de auditoria que: (...) Analisadas as razões aduzidas pelo auditor fiscal, detalhadas nos subitens 3.3 a 3.11 do Relatório Fiscal, fls. 47/67, em confronto com as normas acima transcritas, verifica-se	
--	---	--

	que estão presentes os requisitos legais que autorizam a apuração da base de cálculo das contribuições sociais, mediante cálculo da mão-de-obra empregada proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, não logrando produzir o impugnante prova em sentido contrário, ônus que lhe cabia, capaz de afastar a forma como se deu à apuração para o cálculo da mão-de-obra despendida na obra de construção civil objeto deste lançamento. A impugnante embora argumente que entregou toda a documentação solicitada capaz de comprovar suas alegações afirma estar sanando as irregularidades apontadas pela fiscalização. Portanto, não prospera a alegação de defesa de que "a contabilidade da Impugnante não apresenta qualquer incorreção ou falha que possa justificar o arbitramento" (...) e de que o arbitramento de contribuições, pune a empresa duplamente. Ademais, há farta documentação acostada ao processo fiscal que comprova as irregularidades por parte da autuada que tornaram, de forma clara e inequívoca, imprestável a sua contabilidade. É certo que a aferição indireta é meio excepcional, como alega a impugnante, utilizável quando da impossibilidade de	
--	--	--

	identificação da base de cálculo real e se presta ao lançamento por arbitramento. Assim, se depreende do exposto que a aferição indireta é a forma através da qual a RFB se utiliza de parâmetros para a apuração de eventuais débitos dos sujeitos passivos que, além do descumprimento de suas obrigações tributárias principais, não atenderam, ainda, a obrigações tributárias acessórias, conduzindo à impossibilidade de constituição do crédito pelos meios normais. Ou seja, o lançamento arbitrado é sempre, primeiramente, um lançamento de ofício com características especiais, do qual lança mão a autoridade tributária quando se depara com a falta, incompletude ou inexatidão de informações a respeito do(s) fato(s) gerador(es) ocorrido(s). Portanto, não restam dúvidas acerca da legitimidade e legalidade do procedimento fiscal em arbitrar a remuneração componente do Salário de Contribuição nos termos da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 e considerando que antes de ser objeto de fiscalização, e, para fins de regularização da referida obra, o sujeito passivo informou os dados do responsável pela obra e os relativos à obra, mediante apresentação da DISO, protocolizada sob nº 11618.003157/2011-16, com	
--	--	--

	pedido para regularização com base na contabilidade, sendo então emitida a Certidão Negativa de Débito - CND nº 224912011 - 13001040, em 14/07/2011, não assistindo então razão às alegações da impugnante quanto a este tópico.	
[q]ue seja deferido o pedido de diligência a fim de que possa ficar comprovada a idoneidade do acervo contábil da empresa e em sequência;	EMENTA: REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. INDEFERIMENTO. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que forem consideradas prescindíveis ou impraticáveis. VOTO: A Impugnante requer a realização de diligência a fim de que possa ficar comprovada a idoneidade do acervo contábil da empresa e em consequência que seja considerado improcedente o crédito lançado por aferição indireta, por falta de amparo legal, como medida de justiça e de direito. Não obstante a empresa manifestar-se sobre diligência o pedido da mesma é de caráter meramente protelatório, posto que em momento algum defendeu, com provas cabais e fáticas, a matéria objeto do lançamento. E a realização de diligência ou de perícia técnica é, antes de qualquer outra	[q]ue seja deferido o pedido de diligência a fim de que possa ficar comprovada a idoneidade do acervo contábil da empresa e em sequência;

	coisa, providência a ser demandada pela autoridade julgadora, devendo ser adotada nos casos em que tal se mostre necessário à dirimção do litígio (art. 18 do Decreto 70.235/1970). No caso em questão verifica-se que a diligência é prescindível, uma vez que o relatório fiscal é bastante claro e os documentos acostados nos autos são suficientes para a formação da convicção desta julgadora e o impugnante não juntou nada capaz de alterar o entendimento. Ou seja, não existem dúvidas a serem sanadas, já que o lançamento fiscal com seus anexos contém de forma clara os elementos necessários para a sua configuração. Logo, não há que se falar em produção de prova por outros meios admitidos em direito, nem mesmo diligência.	
--	--	--

Negligenciando a decisão *a quo*, em afronta ao princípio da dialeticidade, norteador do processo em sede recursal, apenas replica os idênticos termos da defesa de ingresso. Caso entenda como imprescindível a diligência, deveria ter aclarado os motivos pelos quais equivocado seu indeferimento, sem que apenas replicasse o lacônico pedido de sua realização. Há, a meu ver, afronta ao disposto no inc. IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/71, desde a defesa de ingresso, uma vez que falha em “exposto[r] os motivos que as justifiquem” tampouco apresenta a “formulação dos quesitos referentes aos exames desejados.”

Pelos motivos declinados, nem mesmo em atenção ao formalismo moderado ou, ainda, por força da primazia da solução de mérito expressa no CPC, possível conhecer das razões de insurgência que dissociadas na decisão da instância *a quo*. Demonstrado que a peça recursal não enfrenta os motivos declinados pela instância *a quo*, reiterando nos exatos mesmos termos a defesa de ingresso, **não conheço do recurso.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

ACÓRDÃO 2004-000.353 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 14751.720108/2013-67

DOCUMENTO VALIDADO